



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 136 /2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/2017  
PROCESSO Nº. 1/1624/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201605837-4  
RECORRENTE: CASSIA O P FILGUEIRA ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Francisco Jacinto de Oliveira  
MATRÍCULAS: 10606-1-0  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO – 2.** A empresa deixou de escriturar no livro próprio operações ou prestações de entrada. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta da comprovação nos autos da infração cometida. **4.** Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **6.** Artigo infringido art. 269 do Dec. 24.569/97. **7.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“DEIXR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NF-E DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERIODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011 NO VALOR DE R\$ 131044,60 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”** (sic)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.470,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.470,76</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: mandado da ação fiscal nº 2015.14887, termo de início de fiscalização nº 2015.16453, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.05231, documentos fiscais às fls. 06/08.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito asseverando inicialmente da existência do *bis in idem* afirmando ainda que a inexistência de livro fiscal e ausência de escrituração de livro fiscal não são penalidade cumulativas ocorrendo a subsunção da pena mais específica ao caso. Afirmou ainda que o contribuinte não possui o livro fiscal, não podendo ser autuada por livro fiscal que não existe.

O julgamento monocrático nº 08/2017 decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração tendo em vista que o descumprimento de obrigação acessória de escrituração fiscal de entrada e aquisição de mercadorias é imposição legal. Destacou ainda que após consulta no cadastro de contribuintes de ICMS SEFAZ/Ce, histórico de contribuintes, a empresa encontrava-se sob o regime de recolhimento de microempresa regido pela Lei Complementar nº 123/2006. Por fim asseverou que as infrações mencionadas em defesa são distintas, ou seja, inexistência de livro fiscal e omissão de escrituração são enquadramentos de penalidades diversas.

A defesa acostou aos autos recurso ordinário às fls. 34/37 referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a nulidade, tornando insubsistente o auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração, conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado e, por conseguinte, instou, caso fosse decidido pela procedência do auto de infração, a redução da penalidade para 90 UFIR por exercício nos termos da Lei 12.670/96 e da resolução 10/2007 do CGSN.

Por intermédio do Parecer de N° 58/2017 A Consultoria Tributária retificou o entendimento da instância monocrática, opinando pela **NULIDADE** da ação fiscal por considerar que as provas nos autos não permitem a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário, devendo assim ser considerado nulo por falha na instrução probatória.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CASSIA O P FILGUEIRAS ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201605774-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que diz respeito à seara meritória, cabe fazer referência a legislação disposta nos 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Depreende-se dos auto que o levantamento fiscal cingiu-se apenas em verificar no sistema DIEF a movimentação de entrada e saída do contribuinte o que restou demonstrado a inexistência de movimentação no período fiscalizado.

Ao observamos a penalidade imputada ao recorrente, verifica-se que a base de cálculo para a apuração da multa a ser aplicada leva em consideração o valor do imposto destacado no documento fiscal. Desta forma, é imprescindível a juntadas dos documentos ou mesmo levantamento fiscal disposto em relatório para que se verificasse a origem



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da apuração e o valor do imposto destacado. O que de face não se observa nos trabalhos restando dúvidas quanto a certeza do crédito tributário e sua subsunção ao disposto em lei do dispositivo sancionador.

Não podemos aceitar apenas o cotejo das informações geradas pelo portal de notas fiscais e o relatório DIEF como elementos suficientes para subsidiar a ilação fiscal. Tem razão o parecer tributário ao afirmar que a DIEF não é instrumento apropriado para averiguar a infração descrita no presente auto, pois é no livro fiscal impresso ou mesmo o digital que esta análise deve ser realizada. Ademais, a imprecisão das informações da peça inicial deixa espaço para várias interpretações. Pode-se afirmar que ao caso, diante da composição probatória, não seria hipótese adversa, a conclusão por omissão de informações em arquivo magnético.

Assim as provas carreadas aos autos não permitem indicar com clareza e precisão o valor do imposto para a aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Vale ressaltar ainda que a inexistência de livro de registro de entrada como afirmado em defesa pelo contribuinte, confirma por dedução lógica a falta de escrituração das notas fiscais. Assim a inexistência do registro de entrada já comprova a falta de escrituração desde que haja comprovação nos autos de que o referido livro realmente não existe, o que não se observa de fato.

#### DO VOTO

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, julgando **NULO** a presente ação fiscal, retificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



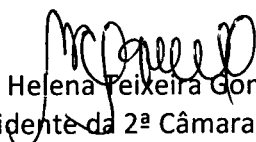
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

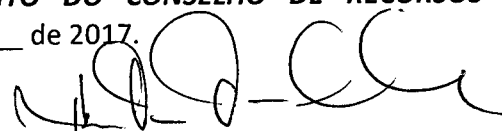
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CASSIA O P FILGUEIRAS ME** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos que embasem a autuação, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

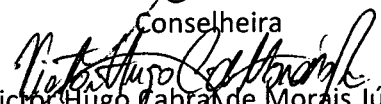
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2017.

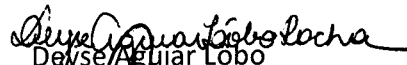
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

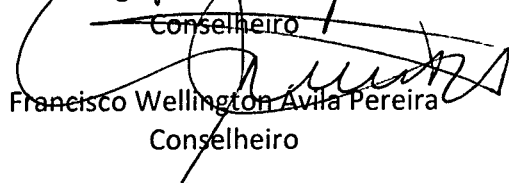
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

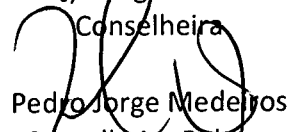
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator